



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010651-80.2022.5.03.0109**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/10/2022

Valor da causa: R\$ 25.917,00

Partes:

RECORRENTE: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA

ADVOGADO: PEDRO GERALDES

RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

RECORRIDO: JANAINA DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO: TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010651-80.2022.5.03.0109
AUTOR: JANAINA DA SILVA MEIRELES
RÉU: VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA - EPP E OUTROS (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do *caput*, do artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Advento da Lei nº 13.467/2017

Inicialmente, registra-se que a Constituição da República, no art. 5º, XXXVI, positivou o princípio da segurança jurídica, já descrito no art. 6º, da LINDB, prevendo que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Não obstante a lei tenha efeito imediato e geral, as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis automática e imediatamente. No tocante ao direito material aplicável aos atos iniciados antes da alteração legislativa,

será observada a legislação contemporânea à época da vigência do contrato de trabalho, em face da segurança jurídica assegurada pelo sistema legal. Assim, a previsão normativa alterada pela Lei nº 13.467/2017 somente regula o ato jurídico firmado sob sua vigência.

Ao reverso, quando se trata do aspecto processual, conforme artigo 14/CPC que consubstancia a *Teoria do Isolamento dos Atos Processuais*, a análise da inicial, bem como os custos do processo, observarão a legislação vigente à época da propositura da ação.

Ou seja, trata-se de dar segurança jurídica às partes e de reconhecer a garantia processual da não surpresa, conteúdo do princípio do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF/88 e artigo 10, do CPC), considerando-se também que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Considerando que a presente demanda ajuizada quando já em vigor as normas processuais pertinentes às custas e honorários, será observada a nova redação promovida pela Lei nº 13.467/2017.

Nesses termos, ficam inteiramente rejeitadas as argumentações postas na petição inicial no que toca à pretendida declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais indicados na fundamentação e introduzidos pela “*reforma trabalhista*” em comento, *sem se olvidar do teor do v. acórdão proferido pelo E. STF nos autos da ADI 5766.*

II. Ilegitimidade passiva *ad causam* – Carência de ação

Sustentaram os Reclamados que a 2ª Ré é parte ilegítima para atuar na presente reclamação trabalhista, pelo fato de a Reclamante não manter com ela qualquer relação de emprego ou mesmo pelo fato de aquela não ser *propriamente* a beneficiária dos serviços prestados por esta.

Todavia, a questão das condições da ação deve ser analisada *in statu assertionis*, averiguando apenas a pertinência subjetiva das alegações autorais tomadas abstratamente.

In casu, a Reclamante sustentou que, em face da prestação de serviços em prol da 2ª Ré, esta seria *responsável subsidiária* pelas obrigações advindas de eventual condenação, fato esse que é o bastante, por si só, para mantê-la no polo passivo da presente demanda. Agora, se o pleito é ou não procedente, trata-se de questão que será decidida no *meritum causae*.

Rejeito, pois, a preliminar erigida.

III. Empregada gestante – Nulidade da dispensa – REINTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO substitutiva – Justa causa

Pretendeu a Reclamante a nulidade da dispensa operada em 1º /06/2022, com sua conseqüente reintegração ao emprego ou, sucessivamente, pagamento de indenização substitutiva, pois se encontrava grávida no momento do desligamento contratual.

A 1ª Reclamada, por sua vez, negou a pretensão, sustentando que *“a obreira não possui nenhum direito à estabilidade pleiteada, uma vez que a sua rescisão se operou através modalidade justa causa, em razão da desídia da obreira no desempenho de suas funções”* (defesa de ID 7872ba4).

Alegando fato impeditivo do direito autoral, atraiu a 1ª Ré *para si*, a teor dos artigos 373, II, do CPC e 818, II, da CLT, o encargo de comprová-lo, da forma robusta que se exige (em face da aplicação da penalidade máxima), ônus do qual, contudo, não se desincumbiu a contento, diante **(i)** da documentação por ela própria acostada, **(ii)** dos relatos de seu preposto e **(iii)** das peculiaridades do presente caso concreto.

É que, embora tenha a defesa mencionado que a rescisão da Reclamante deu-se por *“desídia”*, em coro, inclusive, com a dação de aviso de ID 1999f0c, o preposto da 1ª Ré, em interrogatório ocorrido em audiência de instrução (ata de ID d36cba7), acabou fragilizando a alegação defensiva, ao mencionar que, na verdade, *outro* seria o motivo ensejador da justa causa aplicada, *verbis*:

“que a reclamante foi dispensado por justa causa por abandono de emprego, desde 10 abril de 2022”

Como cediço, o abandono de emprego caracteriza-se **(i)** pela ausência injustificada do empregado ao serviço por período ininterrupto de 30 (trinta) dias (**requisito objetivo**), conforme fixado pela Súmula 32/TST e também **(ii)** pela presença inequívoca do *aminus abandonandi* (**elemento subjetivo**) do empregado, de modo a ensejar *indubitavelmente* seu interesse em não mais continuar a prestar seus serviços em prol do empregador.

Ocorre que, *in casu*, apesar da Reclamante ter se ausentado do labor por lapso temporal *muito* superior ao trintídio jurisprudencial, **não** ficou demonstrado que ela tivesse a *real* intenção de se desligar da 1ª Reclamada, à míngua das necessárias convocações para seu retorno ao trabalho, inércia essa que foi, inclusive, noticiada pelo *próprio* preposto da 1ª Reclamada, que se incorreu, ora em confissão expressa, ora na *ficta confessio*: “que **não tem a informação se houve comunicação da reclamante mediante telegrama; que ao que parece ocorreu contato telefônico; que não sabe dizer o que a reclamante mencionou nesse telefonema**” (ata de ID d36cba7).

Nesse contexto, *reputo* não atendidos ambos os pressupostos imprescindíveis para a configuração do abandono de emprego noticiado pelo representante processual da 1ª Ré, não apenas o *animus abandonandi* (conforme discorrido acima), como também e inclusive as alegadas injustificadas faltas ao trabalho, pois, além de a 1ª Reclamada ter incorrido em *nova* contradição em relação à vigência final dos atestados médicos apresentados pela Autora (o aviso de ID 1999f0c mencionou desde 30/03/2022, enquanto o preposto informou desde 10/04/2022), há elementos robustos nos presentes autos para se depreender que a ausência laboral da Reclamante se devia a condenáveis práticas de violência doméstica às quais estava sendo submetida há meses e que ensejou a aplicação das medidas protetivas constantes da decisão judicial de ID 30be559, prolatada em 10/07/2022, em razão de derradeira agressão ocorrida em 09/07/2022 (boletim de ocorrência de ID dcf5b1a).

É que, embora a formalização desses atos lesivos tenha sido feita em julho/2022, é sabido que a publicização deles apenas ocorre depois de algum tempo, pois é recorrente – e até mesmo notório (artigo 374, I, do CPC) – que a existência desse tipo de abusividade se dá de forma paulatina e constante na esfera da vítima, a qual apenas exterioriza tal malefício ou mesmo tem a coragem de intentar uma denúncia quando a situação fica insustentável, de modo que se revelou verossímil, aos olhos deste Juízo, que a ausência reiterada da Reclamante ao labor tinha uma razão extracontratual atípica, mormente quando se percebe que a 1ª Reclamada **não** conseguiu demonstrar, com a robustez necessária, que a Autora tinha, de fato, o intuito de não mais laborar nas suas dependências sem lhe prestar qualquer satisfação.

Assim, diante dos fundamentos acima expendidos, **desconstituo** a justa causa aplicada à Reclamante em 1º/06/2022 e, em decorrência do seu estado gravídico no momento da dispensa (bem como até a presente data), à luz do item I, da Súmula 396/TST, nos termos do artigo 10, II, alínea “b”, do ADCT e, enfim, em face da ausência de indícios de incompatibilidades no âmbito laboral, **determino** a *imediata* reintegração da Reclamante ao emprego, nas mesmas condições laborais vivenciadas, quais sejam, idênticas a função, a remuneração e a jornada de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a seu favor, em tutela antecipada ora proferida em sede de **cognição exauriente**, a qual deve ser *incontinenti* cumprida, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Por corolário, **defiro** à Reclamante a indenização substitutiva dos salários devidos desde 1º/06/2022 até a sua efetiva reintegração, com repercussões em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Logo, estando o contrato de trabalho em vigor, restam naturalmente **prejudicados** os pleitos condenatórios atinentes à extinção contratual.

IV. Compensação

Apesar de arguida a tempo e modo (Súmula 48/TST e artigo 767 /CLT), **indefiro** a compensação genérica requerida, diante da ausência de comprovação de parcelas pagas de mesma natureza jurídica (Súmula 18/TST).

V. Responsabilidade da 2ª Reclamada

A Autora pretendeu a condenação subsidiária da 2ª Reclamada, alegando que esta foi beneficiária do serviço prestado por aquela, ao longo de todo o pacto laboral.

Restou incontroverso nos presentes autos (artigo 374, II e III, do CPC), pelo teor do contrato comercial juntado sob o ID 5bc27a2 e aditivos, que a 2ª Reclamada enquadrou-se, durante todo o lapso temporal, como tomadora e direta beneficiária dos serviços prestados pelos empregados da 1ª Ré, dentre eles, a Reclamante, tal como cuidou o *próprio* preposto desta de declinar na instrução processual (ata de ID d36cba7).

Pontua-se que o fato de prepostos da 2ª Ré desconhecer a Autora não tem o condão de fragilizar a alegação constante da inicial, na medida em que é despiciendo – e até mesmo recomendável – que os tomadores de serviços não tenham ciência da prestação *personalizada* de serviços pelos empregados terceirizados, dada a necessidade de ausência da pessoalidade destes, a fim de, até mesmo, legitimar a terceirização operada e atender, assim, ao item **IV**, da Súmula 331, do C. TST.

Portanto, nos termos do inciso IV, da Súmula 331, do C. TST e diante da terceirização lícita evidenciada nestes autos, condeno a 2ª Reclamada a responder subsidiariamente por todas as verbas *pecuniárias* deferidas no presente título executivo (item **VI**, do aludido verbete).

VI. Juros e Correção

No que concerne ao índice de juros e de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do E. STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com **eficácia vinculante**, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.”

Assim, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial (fase anterior à notificação das Reclamadas) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, de modo que, considerando que a SELIC já engloba juros e correção monetária, fica vedada a cumulação com outros índices.

Registra-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para a Autora da demanda, a notificação se dá no *“ato da apresentação da reclamação”*, quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883/CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Portanto, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-E, para a correção das parcelas para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, nos termos da **ADC 58/DF**.

VII. INSS e IRPF

Não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, pois a *única* obrigação de pagar, objeto da presente condenação, possui inarredável natureza indenizatória, o que, desde já, se declara, inclusive para os fins do § 3º, do artigo 832, da CLT.

VIII. Justiça gratuita

Nos termos do § 3º, do artigo 790, da CLT, consoante *novel* redação trazida com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), presume-se pobre, *para os fins procedimentais trabalhistas*, a pessoa que comprovar renda igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ou seja, R\$ 2.834,89, atualmente).

No presente caso, diante dos recibos salariais acostados aos autos e em face da declaração de pobreza anexada à inicial, defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

IX. Honorários advocatícios sucumbenciais

Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 (em vigor a partir de 11/11 /2017), os honorários advocatícios sucumbenciais, na Justiça do Trabalho, são devidos

pela mera sucumbência, ainda que recíproca, inclusive pelos beneficiários da justiça gratuita, sendo vedada a compensação (artigo 791-A/CLT).

Destarte, tendo sido, neste caso concreto, julgados **procedentes** os pedidos formulados, condeno as Reclamadas, sendo a 2ª subsidiariamente, a pagarem ao *ex adverso* honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de **5% (cinco por cento)**, a incidir sobre o montante apurado em liquidação de sentença, percentual esse arbitrado, diante da pouca complexidade da matéria e do parco tempo de duração do processo até a prolação de decisão de mérito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por JANAÍNA DA SILVA MEIRELES em face de VGX CONTACT CENTER NORTE MG LTDA. – EPP e TELEFÔNICA BRASIL S/A., resolve o Juiz do Trabalho da MM. 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, nos termos e limites da fundamentação *supra* que faz parte integrante deste dispositivo, para condenar a 1ª Reclamada a cumprir as seguintes obrigações de pagar e de fazer à Reclamante:

A. *reintegração imediata ao emprego, nas mesmas condições laborais vivenciadas, quais sejam, idênticas a função, a remuneração e a jornada de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a seu favor, em tutela antecipada ora proferida em sede de cognição exauriente, a qual deve ser incontinenti cumprida, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão;*

B. *indenização substitutiva dos salários devidos desde 1º/06 /2022 até a sua efetiva reintegração, com repercussões em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.*

A 2ª Reclamada deverá responder subsidiariamente por todas as verbas pecuniárias deferidas no presente título executivo (item VI, da Súmula 331/TST).

Condeno as Reclamadas, sendo a 2ª subsidiariamente, a pagarem ao *ex adverso* honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de **5% (cinco por cento)**, a incidir sobre o montante apurado em liquidação de sentença, percentual esse arbitrado, diante da pouca complexidade da matéria e do pouco tempo de duração do processo até a prolação de decisão de mérito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

A liquidação se fará por cálculos, devendo-se ater aos limites dos valores constantes de cada pedido (ressalvada apenas a incidência de juros e correção monetária), por se tratar de procedimento sumaríssimo, na forma do artigo 852-B, I, da CLT, mediante, ainda, a aplicação do IPCA-E, para a correção das parcelas para a fase pré-judicial e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, nos termos da **ADC 58/DF**.

Não há se falar em incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, pois a *única* obrigação de pagar, objeto da presente condenação, possui inarredável natureza indenizatória, o que, desde já, se declara, inclusive para os fins do § 3º, do artigo 832, da CLT.

Desnecessária a intimação da União (INSS), nesta fase de conhecimento, de acordo com a exegese do próprio § 4º, do art. 832, da CLT, pois, na forma do § 3º, do artigo 879, da CLT, ela será oportunamente intimada para manifestar *in concreto* dos cálculos de liquidação.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIEL CHEIN GUIMARÃES

Juiz do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 31 de agosto de 2022.

DANIEL CHEIN GUIMARAES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DANIEL CHEIN GUIMARAES - Juntado em: 31/08/2022 23:26:56 - 3886a3c
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22083123064226100000154827183?instancia=1>
Número do processo: 0010651-80.2022.5.03.0109
Número do documento: 22083123064226100000154827183